## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1501635-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Charles Basmadjian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

CHARLES BASMADJIAN apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que o imóvel sobre o qual pende o IPTU cobrado não lhe pertence, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Requer a extinção da execução fiscal.

A excepta manifestou-se às fls. 39/41. Aduz ter havido um erro no cadastro que ensejou a inscrição do excipiente como sendo proprietário do imóvel descrito, gerador do IPTU. Requer a substituição do polo passivo da execução para que dele fique constando o atual proprietário, bem como seja homologada a desistência da presente ação em relação ao excipiente, sem que haja qualquer ônus, uma vez que não houve resistência ao pedido.

O excipiente reiterou suas manifestaçãos (fls. 43/45).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

No presente caso, a análise da ilegitimidade passiva dispensa a dilação probatória, pois restou incontroverso o fato de que o excipiente não é o proprietário do imóvel sobre o qual recaem as dívidas de IPTU.

A própria excepta fundamenta seu pedido contra a parte adversa em uma desorganização nos seus cadastros.

Sabe-se que, no tocante à sujeição passiva para a cobrança de IPTU, tanto o titular registrário do imóvel quanto o possuidor a qualquer título são contribuintes responsável pelo pagamento do tributo.

Esta a sedimentada orientação do C. STJ:

"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o

promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU" (Recurso Especial 1110551/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.06.09, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)." (EDcl no REsp 1131596 / RJ, Rel.Min. Castro Meira, DJ 13/5/10).

No caso, porém, a municipalidade ingressou com execução em face de pessoa que não figura como proprietária do imóvel.

Nem se alegue, ademais, ser o caso de substituição da CDA, pois, constatada a ilegitimidade do executado, não cabe a alteração do sujeito passivo, salvo quando se tratar de correção de erro material ou formal, nos termos da súmula 392 do C. STJ, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se o teor da referida súmula:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e o faço para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, porque reconhecida a ilegitimidade daquele que figura no polo passivo da execução.

Diante da sucumbência, arcará a Fazenda Municipal com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes em 10 % (dez por cento) do valor da causa, os quais incidem a partir do respectivo ajuizamento, conforme Súmula 14 do STJ, com fundamento no artigo 85, § 3º,inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidos até o momento de seu efetivo pagamento.

P.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA